



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>117/2019</b>
PROCESSO Nº:	2015/6860/501366
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003649
RECORRIDA:	FALCAO SUPERMERCADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.399.755-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. FALTA DE ESTORNOS DE CRÉDITOS. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando a imprecisão e falta de clareza na descrição da infração cerceiam a defesa do autuado.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de ICMS decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela falta de estornos de créditos de ICMS nas entradas em 29,41% na mesma proporção das saídas de mercadorias no exercício de 2014, totalizando o valor de R\$ 793.783,61 (setecentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme auto de infração e termo de aditamento (fls. 02/03 e 168).

Foram anexados ao presente processo, o levantamento fiscal, Registro de apuração do ICMS, demonstrativos do crédito, planilha contendo os valores totais dos livros de entradas e de apuração do ICMS e solicitação para envio do auto de infração por AR (fls. 04/22).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, (fls. 24), pelo que compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do art. 20, da Lei 1.288/01, alegando em sua impugnação (fls. 25/30), preliminar de nulidade por





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

inobservância do prazo de 90 dias para finalizar a verificação fiscal e que este somente pode ser prorrogado uma única vez e o sujeito passivo deve ser notificado.

No mérito, alega que praticou estornos relativos às notas fiscais de entradas e que os mesmos não foram feitos de farto na apuração do ICMS, e sim individualizados em cada lançamento das notas fiscais, e como prova, apresenta o Livro de Registro de Entradas e demonstração do estorno e ao final pede a improcedência do auto de infração e o processo foi remetido para julgamento (fls. 23/163).

Ato contínuo, o julgador por meio de despacho devolveu o processo para saneamento quanto à tipificação da infração e manifestar sobre a impugnação e documentos apresentada e apresente a escrituração fiscal digital de registros de entradas (fls. 164/167).

O autor do lançamento aditou o auto de infração alterando a tipificação da infração, se manifestou e apresentou o Registro de Entradas, DANFES e mídia eletrônica (fls. 168/189).

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento por via postal e compareceu ao feito reafirmando suas alegações anteriormente expostas e o processo retornou para julgamento (fls. 190/199).

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls.200/205, sendo que a douta julgadora rejeitou o pedido de preliminar arguida pelo sujeito passivo por entender *“que o não encerramento dos trabalhos no prazo de 90 dias não traz prejuízos ao sujeito passivo, ao contrário, o contribuinte readquire os direitos da espontaneidade, a partir de seu término”*. Lado outro, a douta julgadora singular ainda em sede de análise quanto a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, consigna que:

[...] observo que os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35, da Lei no 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei no 2.521/11, não foram observados na lavratura do presente auto de infração, pois da leitura da descrição da infração se extrai que a infração é na verdade decorrente da falta de estornos de créditos de ICMS nas entradas em 29,41% na mesma proporção das saídas de mercadorias no exercício de 2014, que é obrigatório e está previsto na Lei no 1.303/02, porém, o autor do lançamento tipificou a referida infração no inciso II, do art. 44, da Lei no 1.287/01, com redação





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

dada pela Lei no 2.549/11, c/c art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei no 1.287/01, conforme campo 4.13 do termo de aditamento ao auto de infração (fls. 168).

Desta forma, a ilustre Julgadora de Primeira Instância julgou NULO o auto de infração nº 2015/003649, no valor de R\$ 793.783,61 (setecentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao campo 4.11 do auto de infração.

Em seguida, submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, relativo a decisão sobre o campo 4.11 do auto de infração.

Devidamente intimado por meio do AR de fl. 210, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário.

A Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 206/207, após a devida fundamentação, recomenda pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório

**VOTO**

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/003649, referente à exigência de ICMS decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela falta de estornos de créditos de ICMS nas entradas em 29,41% na mesma proporção das saídas de mercadorias no exercício de 2014. Em análise, denota-se que a douta julgadora singular se deparou com inconsistências que a levaram a julgar a reclamação tributária nula, sem análise de mérito, vez que no seu entendimento:

[...] os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei no 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei no 2.521/11, não foram observados na lavratura do presente auto de infração, pois da leitura da descrição da infração se extrai que a infração é na verdade





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

decorrente da falta de estornos de créditos de ICMS nas entradas em 29,41% na mesma proporção das saídas de mercadorias no exercício de 2014, que é obrigatório e está previsto na Lei no 1.303/02, porém, o autor do lançamento tipificou a referida infração no inciso II, do art. 44, da Lei no 1.287/01, com redação dada pela Lei no 2.549/11, c/c art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei no 1.287/01, conforme campo 4.13 do termo de aditamento ao auto de infração (fls. 168).

Na mesma direção, entendo que, uma vez ignorados os requisitos inculpidos na norma de regência em inobservância a técnica de auditoria fiscal e legislação tributária, acarretará prejuízo insanável a defesa do contribuinte, e por sua vez, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, conforme dispõe o artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/2001, *in verbis*:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

Vale destacar que a constituição da reclamação tributária deve seguir os parâmetros legais, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido. Um levantamento realizado sem a devida técnica de auditoria, facilmente levará ao contribuinte ao equivoco, prejudicando, por via de consequência, a possibilidade de defesa hábil ao enfrentamento da matéria sob julgamento. Neste sentido é a remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº. : 040/2017 - EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza e precisão na apuração do quantum da reclamação.

**ACÓRDÃO Nº. : 043/2017 - EMENTA:** ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Portanto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2015/003649, por cerceamento ao direito de defesa, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração, por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria nos autos conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Peres Pimentel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Ricardo Shiniti Konya, Presidiu a sessão de julgamento aos 17 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos cinco dias do mês de dezembro 2019.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Presidente em exercício



Publicado no Diário Oficial de nº 5.505, de 16 de dezembro de 2019

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Valcy Barbosa Ribeiro  
Conselheiro relator

